



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000421538

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2099160-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGRAVANTE: ROUXINOL MULTIREPAROS MATERIAIS E FERRAMENTAS
LTDA**

AGRAVADO: PIZZARIA VERDES LIRIOS LTDA

INTERESSADOS: MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FRÓES E LUIS

HENRIQUE SANTANA SÁ TELES ALVES

VOTO Nº 55.396

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de embargos de terceiro opostos com vistas à desconstituição de penhora de valores determinada em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de imediata liberação dos ativos financeiros bloqueados, concedendo apenas parcialmente a tutela provisória almejada, para o fim de obstar o levantamento do numerário constrito.

Sustenta a agravante, em síntese, ter sido surpreendida com bloqueios em sua conta bancária, no valor total de R\$ 13.883,65, o que está lhe causando graves prejuízos. Esclarece que a ação principal, em cujos autos foi determinado o bloqueio *online* objeto do presente recurso, consiste em cumprimento de sentença promovido pela agravada em face de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA FRÓES, objetivando o recebimento da quantia original de R\$ 55.406,64, referentes à caução efetuada quando da celebração de contrato de locação entre as partes. Argumenta ser terceira de boa-fé, que não possui relação com nenhuma das partes do referido processo, de modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

que não podem ser bloqueadas suas contas bancárias, utilizadas exclusivamente na operação de seus negócios, para cumprimento de suas obrigações comerciais. Assevera que o simples fato de sua sede se localizar no imóvel cuja locadora era a executada MARIA DA CONCEIÇÃO, não permite a determinação de bloqueios de valores em suas contas bancárias, salientando que não figura no contrato de locação como locatária, nem teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa. Afirma que as providências voltadas à satisfação do crédito perseguido, dentre as quais, fornecer ao juízo a correta identificação/localização de pessoas e dos bens que pretende sejam penhorados, trata-se de ônus que cabe à exequente, ora agravada, não podendo referido encargo ser imposto a terceiro estranho à lide. Menciona que o contrato de locação juntado a fls. 117/123, do cumprimento de sentença, tinha sua vigência prevista até 04.12.2023, inexistindo previsão de renovação automática, ou seja, naquela data o imóvel deveria ser devolvido ou assinado aditivo contratual; assim, a sua intimação se deu após o encerramento da vigência contratual e a decisão judicial que determinou o bloqueio *online* foi proferida apenas em setembro/2024, sem comprovação da renovação da locação. Por tais motivos, pugna pelo provimento do agravo, com a concessão da antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão de todos os atos constritivos incidentes sobre as contas bancárias de sua titularidade, tanto em andamento, como relativo a novos pedidos, bem como a imediata liberação em seu favor do importe indevidamente bloqueado, no total de R\$ 13.883,65.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal e determinada a intimação da agravada para ofertar contraminuta.

A agravante peticionou a fls. 28/29, informando que, por decisão proferida a fls. 382/384, do cumprimento de sentença (processo nº 0023203-50.2021.8.26.0100), o douto Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada, determinando “o cancelamento do bloqueio de ativos financeiros



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

retratado no extrato de fls. 370/371, com liberação do numerário constrito em favor de Rouxinol Multireparos Materiais e Ferramentas Ltda.”.

Forçoso reconhecer, dessa forma, a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Isto posto, dou por prejudicado o recurso, pela perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÁ DUARTE
Relator